



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.000343/2003-02  
**Recurso n°** 165.248 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.683 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MICHEL SAHADE FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Entendimento que alcança a conta conjunta entre cônjuges que declaram imposto de renda em separado. Aplicação da Súmula CARF n° 29. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

  
Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO-EM: 15/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 1999, ano-calendário 1998, em virtude de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta de depósito nº 01.003.379-2, agência 0149-0 do Banco Nossa Caixa S/A, conforme extratos de fls. 30 a 41, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

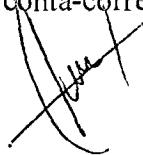
Na impugnação foi alegado cerceamento do direito de defesa, requerida perícia, citadas decisões administrativas, alegado que infração não poderia prosperar por não restar demonstrada nos autos a evolução patrimonial do contribuinte a caracterizar exteriorização de riqueza e que os depósitos eram decorrentes do exercício da profissão de engenheiro civil, pois assume a responsabilidade pelo gerenciamento e administração de obras para terceiros, com remuneração em um percentual variável de 3% a 5% do valor da obra.

Durante a fase de fiscalização foram apresentados, a título de comprovação da origem dos recursos: a) contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Bauru, datado de 16/07/1996 (fls. 22/24), onde o contribuinte representava a empresa Alcindo Manesco ME; b) cópias de dois cheques emitidos por essa empresa em fevereiro de 1997 (fls. 25); c) contrato firmado com a Associação Cultural Pró-Arte, datado de 28/05/1998 (fls. 26/28); e d) Declaração da Prefeitura Municipal de Avaré, informando que no ano de 1997, pagou ao interessado a quantia de R\$ 10.000,00, pela prestação de serviços no Teatro Municipal daquela cidade (fls. 29).

Consta ainda declaração firmada pelo Sr. Miguel Pedro Filho de que o contribuinte executou obra em seu supermercado "A Baiúca do Miguel", a qual iniciou-se em 1998 (fls. 57); recibos, nos quais o interessado figura como pagador de serviços de mão-de-obra de terceiros (fls. 58/68); e notas fiscais (fls. 68/73).

Em julgamento de primeira instância foram rejeitadas as preliminares, indeferido o pedido de perícia e tido como não comprovada a origem dos valores depositados na conta bancária nº 01.003.379-2, agência 0149-0 do Banco Nossa Caixa S.A.

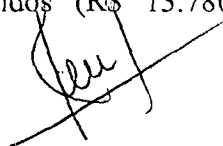
Entre os fundamentos apontados no acórdão recorrido estão: a) os contratos efetuados junto às Prefeituras Municipais de Bauru e de Avaré foram cumpridos e encerrados no ano de 1997; b) o contrato firmado com a Associação Cultural Pró-Arte refere-se a valores a serem pagos (R\$ 1.820,00 por mês) por essa instituição pela execução de serviços que se iniciariam em 30/05/1998, finalizando em 30/10/1998, sendo que, ao compulsar a listagem dos depósitos a serem comprovados (fls. 14/15), não se pode afirmar que qualquer valor ali discriminado seja proveniente desses pagamentos, mesmo porque o contribuinte não trouxe aos autos documento que comprove a efetividade do pagamento dessas parcelas; c) os documentos juntados aos autos (fls. 57/73) são passíveis de evidenciar a prestação de serviço efetuada pelo autuado, junto ao supermercado "A Baiúca do Miguel", não se prestando, contudo, para comprovar a origem dos depósitos mantidos na conta-corrente do contribuinte, dado que tais



documentos não são suficientes para demonstrar que os recursos constantes na conta-corrente do autuado foram provenientes da execução da mencionada obra.

Ciente da decisão de primeira instância em 20-11-2007 (fls. 116), o requerente apresentou recurso voluntário em 14-12-2007 (fls. 117), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. o acórdão recorrido é omissivo em relação à nulidade suscitada quanto à legislação aplicável a época dos fatos, e relativamente a arguição de estar a imposição tributária desconforme com a lei e preceitos regulamentares aplicáveis;
2. o acórdão recorrido discorre sobre a legislação aplicável restringindo-se ao *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, omitindo os parágrafos desse artigo impedindo seu completo entendimento e alcance, propiciando, deliberadamente ou não, distorções passíveis de ocasionar enquadramento equivocado da situação refletida nos autos;
3. a conta bancária nº. 01-003379, do Banco Nossa Caixa S/A, é conjunta, com sua esposa Stella Maria Colenci Sahade, CPF nº. 047.676.528-55, que apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado (fls. 77/79), informação confirmada pelo estabelecimento bancário (fls. 132), de forma que para aperfeiçoar-se o lançamento é necessária a intimação da segunda titular da conta;
4. a totalidade dos pretensos depósitos de origem não justificada apurados pela fiscalização somam R\$108.993,54, correspondendo R\$ 54.496,77 para cada titular, se ambos fossem intimados, sendo que nenhum depósito bancário constante do Extrato de Crédito juntado ao Termo de Constatação Fiscal atinge o valor individual de R\$12.000,00; em sua defesa cita decisões desse Conselho (fls. 123/124 e 125/126), requerendo que se aplique art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.481/97;
5. discorre sobre doutrina e jurisprudência administrativa acerca da busca da verdade material e do princípio inquisitório do lançamento, alega que rendimentos tempestivamente declarados, disponibilidades advindas de período anterior e ingressos resultantes da alienação de bens, não podem ser descartados na formação dos valores levados a depósitos, pois constituem recursos de origem declarada e comprovada; e
6. se computados os ingressos tempestivamente declarados no ano calendário 1998, sob fiscalização, originados de rendimentos recebidos (R\$ 13.780,00), alienação de



veículos (R\$ 24.000,00) e disponibilidade oriunda de 1997 (R\$ 20.000,00) a soma dos pretensos depósitos de origem não comprovada ficará reduzida de R\$ 108.993,54, para R\$ 51.213,54, valor inferior ao limite de R\$ 80.000,00, estabelecido pelo art. 40, Inciso II, da Lei nº. 9.481/97, o que aliado à inexistência de qualquer depósito de valor individual superior a R\$ 12.000,00, determina a desconsideração de todos os créditos ocorridos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio acerca de omissão de receitas apurada com base nos depósitos de fls. 09/11, efetuados na conta corrente nº 01.003.379-2, na Agência 0149-0 (Ipaussu), do Banco Nossa Caixa S.A, cujo auto de infração fundamenta-se na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Todos os depósitos discriminados pela autoridade fiscal (fls. 09/11) são de valor individual inferior a R\$12.000,00. Não obstante, a soma desses depósitos, no ano, é de R\$108.993,54.

Conforme documento de fls. 132 constata-se que essa conta é conjunta, tendo como titulares o recorrente e a Sr<sup>a</sup> Stella Maria Colenci Sahade, com a cláusula solidária e/ou.

Às fls. 51 consta a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) exercício 1999 da esposa do recorrente, transmitida em 30/04/1999, comprovante que ambos os cônjuges apresentaram declaração em separado.

Não há nos autos notícia de que a co-titular tenha sido intimada, ou que tenha sido rateada a omissão de rendimentos na proporção de 50% para cada um dos dois co-titulares, embora nos extratos de conta corrente apreciados pela autoridade fiscal constasse a informação “e/ou” logo após o nome do recorrente como titular da conta (fls. 30 e ss.).

Aplica-se a Súmula CARF nº 29 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Por consistir um vício na consumação da materialidade do fato gerador (verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido), trata-se de nulidade por vício material.

A aplicação da referida súmula é questão prejudicial em relação aos demais argumentos expostos pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13830.000343/2003-02

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802 - 00.683.

Brasília/DF, 09 de junho de 2011.

\_\_\_\_\_  
EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional